

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 006.286/2019-4

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal

Responsáveis: Alex Gonçalves dos Santos (087.854.496-87);

Movimento de Cidadania Pelas Águas (05.572.190/0001-35);

Ricardo Rios Cardoso (001.635.201-78)

Representação legal:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. TERMO DE PARCERIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 44), a qual foi endossada pelo Diretor da Subunidade e pelo Titular da Unidade Técnica (peças 45 e 46), bem como pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 47):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor dos Srs. Alex Gonçalves dos Santos-CPF: 087.854.496-87 (Diretor Presidente, gestão: a partir de 2/2/2003) e Ricardo Rios Cardoso - CPF 001.635.201-78 (Diretor, gestão: a partir de 25/7/2005), e da Oscip-Movimento de Cidadania Pelas Águas (CNPJ05.572.190/0001-35), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Termo de Parceria 01/2008 (peça 3, p. 19-24), celebrado entre a Oscip e a Superintendência, tendo por objeto a execução das ações vinculadas ao Termo de Ajustamento de Conduta 006/07/508 PRODEMAPH, datado de 18/9/2007, referente ao Procedimento 264/00/508 PRODEMAPH, bem como atividades de mobilização social e de educação ambiental, em torno dos objetivos da entidade, incluindo-se a realização de pesquisa sobre práticas ambientais junto às empresas sediadas no Distrito Industrial de Manaus e áreas subjacentes; sugestão de práticas ambientais sustentáveis para estas empresas e seus funcionários, estendendo-se a parceria para trabalho de busca de outros parceiros públicos ou privados interessados na consecução dos objetivos do referido termo.

HISTÓRICO

2. O Termo de Parceria 01/2008, registro Siafi 638143, alterado pelos Termos Aditivos 01/2009 e 01/2010 (peça 4, p. 20-21; peça 8, p. 61-62; peça 10, p. 16-20) foi firmado no valor de R\$ 1.200.000,00, integralmente à conta da concedente, repassado mediante a

Ordem Bancária 2008OB902299, de 29/12/2008 (peça 3, p. 44). Teve vigência de 22/12/2008 a 22/12/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 20/2/2012 (peça 23, p. 35, item 9).

3. A prestação de contas foi encaminhada por meio do expediente constante à peça 11, p. 6-7, datado de 16/6/2010. Por sua vez, mediante o Ofício 668/CGORF/SAD, de 27/1/2012 (peça 12, p. 11-12), a Suframa acusou o recebimento da documentação enviada, mas alertou a Oscip da ausência dos seguintes documentos:

a) Relatório da Execução do Termo de Parceria, contendo o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

b) Demonstrativo Integral da Receita e Despesas realizadas na execução do termo de parceria;

c) Entrega do Extrato da Execução Física e Financeira, por exercício, acompanhado de suas respectivas publicações na Imprensa Oficial, nos termos do art. 18 do Decreto no. 3.100/1999.

4. Em resposta, a Oscip enviou o expediente datado de 5/2/2012 (peça 12, p. 13-16), analisada pela Suframa no expediente constante à peça 12, p. 17-22, datado de 21/3/2012, cujo resultado foi encaminhado à Oscip por meio do Ofício 4606/2012, de 4/6/2012 (peça 12, p. 27-28).

5. Novamente a Oscip se manifestou mediante expediente datado de 21/6/2012 (peça 12, p. 31), esclarecendo, em síntese, que todos os assuntos estavam sendo tratados em correspondências enviadas à Suframa, cujas pendências vinham se resolvendo apesar dos inúmeros problemas apresentados.

6. No entanto, por meio da Nota Informativa 3/2014, de 20/8/2014 (peça 14, p. 38-40), a Coordenação Geral de Execução Orçamentária e Financeira (CGORF) da Suframa, em atenção à solicitação de informações da Controladoria Geral da União acerca do Termo de Parceria 01/2008 (Siafi 638143) respondeu:

Quesito: Informar se o Movimento de Cidadania pelas Águas prestou contas ou apresentou justificativas em atendimento ao Ofício 4606/CGORF/SAD de 4/6/2012, da Suframa.

6.1. Resposta: relativo à prestação de contas do Termo de Parceria em tela, a Oscip apresentou justificativa por meio da comunicação datada de 21/6/2012, entretanto as informações não atenderam o expediente acima.

6.2. Em 5/7/2012 a Oscip parceira encaminhou justificativa mais detalhadas em atendimento ao ofício sobredito e encaminhou em anexo os seguintes documentos relativos à prestação de contas:

- Demonstração das Mutações do Patrimônio Social relativa aos anos de 2009 e 2010, e referente ao ano de 2011 apresentou apenas os saldos;

- Extrato Execução Física e Financeira do Termo de Parceria exercício 2009;

- Relatórios e Pareceres de Auditoria Interna, relativos ao ano de 2010;

- Demonstração de Resultado do Exercício 2010;

- Balanço Patrimonial exercício 2010;

- Demonstração de Fluxo de Caixa dos exercícios de 2010 e 2011;

- Demonstrativo de Receita e Despesa ano de 2010;

- Extrato de Relatório de Execução Física e Financeira do Termo de Parceria ano de 2010.

Quesito: Caso não tenha havido resposta, informar se foram tomadas providências descritas no item 5 do citado ofício.

6.3. **Resposta:** Em cumprimento ao art. 3º da Instrução Normativa 71/2012, a Suframa efetuou o registro de inadimplência da Oscip junto ao Siafi, **pela não apresentação de documentos complementares de prestação de contas relativos ao Termo de Parceria em tela** (peça 14, p. 38).

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi o **não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas**, tendo em vista a inobservância do Decreto 3.100/99 e de Cláusulas do Termo de Parceria, conforme consignado no Parecer Técnico 2/2015, de 16/1/2015 (peça 17, p. 5-21).

8. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados (peça 23, p. 40-45) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 23, p. 14-47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.200.000,00, imputando-se a responsabilidade a Alex Gonçalves dos Santos (Diretor, CPF 087.854.496-87), Ricardo Rios Cardoso (Diretor, CPF 001.635.201-78) e a OSCIP - Movimento de Cidadania Pelas Águas (CNPJ 65.572.190/0001-35).

10. Em 21/2/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 170/2019 (peça 23, p. 72-75), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 23, p. 76 e 78).

11. Em 18/3/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 82).

12. Na instrução preliminar (peça 27), concluiu-se pela necessidade de citação dos responsáveis na forma abaixo indicada:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

23.1. Realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsáveis solidários: Alex Gonçalves dos Santos- CPF: 087.854.496-87 (Diretor Presidente, gestão: a partir de 2/2/2003) e Ricardo Rios Cardoso - CPF 001.635.201-78 (Diretor, gestão: a partir de 25/7/2005), e entidade Movimento de Cidadania Pelas Águas (CNPJ 65.572.190/0001-35).

Descrição da irregularidade: Ausência parcial de documentação de prestação de

contas dos recursos repassados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) no âmbito do Termo de Parceria 01/2008 conforme consignado no Parecer Técnico 2/2015, de 16/1/2015 (peça 17, p. 5-21):

4. Das impropriedades

[4.2. Ano de 2009 - ausência das seguintes documentações];

4.2.1. Relatório Anual de Execução de Atividades (Inciso I, do Decreto 3.100/99);

4.2.2. Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (Inciso IV, do Decreto 3.100/99);

4.2.3. Demonstrativo Integral da Receita e Despesa Realizadas, assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC (Subcláusula primeira, da cláusula sexta do Termo de Parceria 01/2008);

4.2.4. Cópia dos documentos comprobatórios das receitas e despesas (Subcláusula segunda da cláusula sexta do Termo de Parceria no 01/2008);

4.2.5. Parecer e Relatório de Auditoria Independente acerca da aplicação dos recursos objeto do presente Termo de Parceria (Subcláusula terceira da cláusula sexta do Termo de Parceria 01/2008);

4.2.6. Extratos bancários da conta de aplicação do Banco 356, Agência 1288, C/C 70026696, referentes aos meses de janeiro e fevereiro (Subcláusula primeira da cláusula sexta do Termo de Parceria 01/2008);

4.2.7. Extratos bancários da conta de aplicação do Banco 104, Agência 674, C/C 538-0, referentes aos meses de Fevereiro a Dezembro (subcláusula primeira da cláusula sexta do Termo de Parceria 01/2008);

4.2.8. Extratos da execução física e financeira estabelecida no art. 18 (em conformidade com o Inciso IV, Decreto 3.100/99, art. 12, anexo II).

Conduta: não apresentar os documentos exigidos na prestação de contas do Termo de Parceria 01/2008 (peça 3, p. 19-24).

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos e a formação do juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto, no âmbito do Termo de Parceria 01/2008 (peça 3, p. 19-24).

Evidências da irregularidade: Termo de Parceria 01/2008 (peça 3, p. 19-24), Ofício 668 /CGORF/SAD, de 27/1/2012 (peça 12, p. 11-12), Parecer Técnico 2/2015, de 16/1/2015 (peça 17, p. 5-21), Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 23, p. 14-47), Relatório de Auditoria 170/2019 (peça 23, p. 72-75).

Normas infringidas: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, § 2º, inciso V, do art. 100 da Lei 9.790/99 e incisos I, II, III e IV, do Decreto 3.100/99; Termo de Parceria 01/2008 (peça 3, p. 19-24).

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2008	1.200.000,00

13. A proposta de encaminhamento contou com a anuência do Secretário da Secex-TCE (peça 29), efetivada por meio das seguintes comunicações processuais:

I – Responsável: Alex Gonçalves dos Santos- CPF: 087.854.496-87 (Diretor Presidente, gestão: a partir de 2/2/2003).

Ofício/Edital	Peça	Endereço	Situação/ciência	AR
Ofício 4219/2019, de 3/7/2019	33		9/7/2019	36

II – Responsável: Ricardo Rios Cardoso - CPF 001.635.201-78 (Diretor, gestão: a partir de 25/7/2005).

Ofício/Edital	Peça	Situação/ciência	AR
Ofício 4221/2019, de 3/7/2019	35	12/7/2019	37

III – Responsável: Movimento de Cidadania Pelas Águas (CNPJ05.572.190/0001-35).

Ofício/Edital	Peça	Situação/ciência	AR
Ofício 4220/2019, de 3/7/2019	34	Não procurado	-
Ofício 7100/201, de 4/11/2019	41	6/11/2019	42

14. As providências inerentes às comunicações processuais relacionadas ao Pronunciamento da Unidade foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis, conforme atestado à peça 43.

15. Em 31/7/2019 deu entrada da peça 39 com o pedido do Sr. Alex Gonçalves dos Santos de prorrogação de prazo por mais 60 dias para atender a citação e da habilitação do Sr. Rogério Rocha de Souza (OAB/MG 149.847), como seu advogado (procuração à peça 40). Embora esse pedido de prorrogação de prazo não tenha sido apreciado, já se passou um prazo muito superior ao requerido e a prorrogação de prazo, quando concedida, independe de notificação à parte, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno. No entanto, transcorrido o prazo regimental, os responsáveis, sem exceção, permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/2/2012 (data final para prestar contas, item 2, retro), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Alex Gonçalves dos Santos (CPF 087.854.496-87), por meio dos ofícios abaixo indicados:

Ofício	Recebimento	Assunto	Localização
4508, de 16/9/2015	AR: JS135800049BR - Não Recebido	Solicita a devolução dos recursos repassados pela Suframa ao MCPA.	Peça 17, p. 84-85; peça 18, p. 2
4964, de 13/10/2015	AR: JS135800049BR - Não Recebido	Solicita a devolução dos recursos repassados pela Suframa ao MCPA.	Peça 18, p. 12-13
6134, de 21/12/2015	Sem Aviso de Recebimento-AR.	Solicita a devolução dos recursos repassados pela	Peça 18, p. 33-34

		<i>Suframa ao MCPA.</i>	
<i>1982/SAE, de 25/04/2016</i>	<i>AR: J037280497 2 BR - Não Recebido (peça 19, p. 11)</i>	<i>Início da instauração da competente Tomada de Contas Especial; ressarcimento do dano causado ao erário.</i>	<i>Peça 18, p. 38-39</i>
<i>1983/SAE, de 25/04/2016</i>	<i>AR: J037280498 6 BR — Recebido em 3/5/2016 (peça 19, p. 3).</i>	<i>Início da instauração da competente Tomada de Contas Especial; ressarcimento do dano causado ao erário.</i>	<i>Peça 18, p. 45-46 e peça 19, p. 3</i>
<i>1984/SAE, de 25/04/2016</i>	<i>AR J037280499 0 BR - Não Recebido (peça 19, p. 10).</i>	<i>Início da instauração da competente Tomada de Contas Especial; ressarcimento do dano causado ao erário.</i>	<i>Peça 18, p. 51-52 e peça 19, p. 10.</i>
<i>3217/2016 /COTCE/SAE, de 15/07/2016</i>	<i>AR: J037282594 1BR — Recebido em 21/07/2016 (peça 23, p 4).</i>	<i>Comunicação: Resposta a Carta do dia 05/06/2016.</i>	<i>Peça 23, p. 3</i>

16.2. Ricardo Rios Cardoso

<i>Ofício</i>	<i>Recebimento</i>	<i>Assunto</i>	<i>Localização</i>
<i>1985/SAE, de 25/04/2016</i>	<i>AR: 1037280500 6 BR — Recebido em 02/05/2016 (peça 19, p. 4).</i>	<i>Início da instauração da competente Tomada de Contas Especial; ressarcimento do dano causado ao erário.</i>	<i>Peça 18, p. 57-58</i>
<i>1986/SAE, de 25/04/2016</i>	<i>AR: J037280501 0 BR — Recebido em 02/05/2016 (peça 19, p. 5).</i>	<i>Início da instauração da competente Tomada de Contas Especial; ressarcimento do dano causado ao erário.</i>	<i>Peça 18, p. 61-62</i>
<i>1987/SAE, de 25/04/2016</i>	<i>AR: J037280502 3 BR — Recebido em 03/05/2016 (peça 19, p. 6).</i>	<i>Início da instauração da competente Tomada de Contas Especial; ressarcimento do dano causado ao erário.</i>	<i>Peça 18, p. 65-66</i>
<i>1988/SAE, de 25/04/2016</i>	<i>AR: J037280503 7 O 13R - Não Recebido (peça 19, p. 12).</i>	<i>Início da instauração da competente Tomada de Contas Especial; ressarcimento do dano causado ao erário.</i>	<i>Peça 18, p. 69-70</i>

16.3. Movimento de Cidadania Pelas Águas

<i>Ofício</i>	<i>Recebimento</i>	<i>Assunto</i>	<i>Localização</i>
---------------	--------------------	----------------	--------------------

1989/SAE, de 25/04/2016	AR: J037280504 5 0 BR - Não Recebido (peça 19, p. 13).	Início da instauração da competente Tomada de Contas Especial; ressarcimento do dano causado ao erário.	Peça 18, p. 73-74
1990/SAE, de 25/04/2016	AR: 1037280505 4 BR - Não Recebido (peça 19, p. 14)	Início da instauração da competente Tomada de Contas Especial; ressarcimento do dano causado ao erário.	Peça 18, p. 77-78
1991/SAE, de 25/04/2016	AR: 1037280506 8 BR - Recebido em 02/05/2016 (peça 19, p. 7).	Início da instauração da competente Tomada de Contas Especial; ressarcimento do dano causado ao erário.	Peça 18, p. 81-82
1992/SAE, de 25/04/2016	AR: 1037280507 1 BR — Recebido em 02/05/2016 (peça 19, p. 8).	Início da instauração da competente Tomada de Contas Especial; ressarcimento do dano causado ao erário.	Peça 18, p. 85-86
1993/SAE, de 25/04/2016	AR: J037280508 5 BR — Recebido em 02/05/2016 (peça 18, p. 9).	Início da instauração da competente Tomada de Contas Especial; ressarcimento do dano causado ao erário.	Peça 18, p. 89-90

Valor de Constituição da TCE

17. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

18. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado; III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior. § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

20. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE); É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER); As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

21. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

22. *No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU de forma bastante zelosa, porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios ficou comprovada, conforme consolidado na peça 43 que trata do “Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais” (v. itens 13-14 desta instrução). Por outro lado, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

23. *Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos e privados, extensivo aos entes públicos e pessoas jurídicas, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.*

24. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Nesse caso, verifica-se que Alex Gonçalves dos Santos - CPF: 087.854.496-87 (Diretor Presidente, gestão: a partir de 02/2/2003) e Ricardo Rios Cardoso - CPF 001.635.201-78 (Diretor, gestão: a partir de 25/7/2005), e a entidade Movimento de Cidadania Pelas Águas (CNPJ 05.572.190/0001-35) eram os responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Parceria 01/2008, registro Siafi 638.143, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 20/2/2012, indicando que de fato a vigência e a data da prestação de contas do ajuste abrangeram as gestões dos responsáveis retro mencionados.*

25. *Vale relembrar que o Termo de Parceria 01/2008 (peça 3, p. 19-24), celebrado entre a Oscip e a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), teve por objeto a execução das ações vinculadas ao Termo de Ajustamento de Conduta 006/07/508 PRODEMAPH, datado de 18/9/2007, referente ao Procedimento 264/00/508 PRODEMAPH, bem como atividades de mobilização social e de educação ambiental, em torno dos objetivos da entidade, incluindo-se a realização de pesquisa sobre práticas ambientais junto às empresas sediadas no Distrito Industrial de Manaus e áreas subjacentes; sugestão de práticas ambientais sustentáveis para estas empresas e seus funcionários, estendendo-se a parceria para trabalho de busca de outros parceiros públicos ou privados interessados na consecução dos objetivos do referido termo.*

26. *Basicamente, segundo o concedente, a não apresentação de documentos exigidos na prestação de contas o impediram de formar convicção quanto à regular execução físico-financeira do objeto, conforme consignado no Parecer Técnico 2/2015, de 16/1/2015 (peça 17, p. 5-21):*

4. Das impropriedades

4.2. Ano de 2009 - ausência das seguintes documentações];

4.2.1. Relatório Anual de Execução de Atividades (Inciso I, do Decreto 3.100/99);

- 4.2.2. *Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (Inciso IV, do Decreto 3.100/99);*
- 4.2.3. *Demonstrativo Integral da Receita e Despesa Realizadas, assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC (Subcláusula primeira, da cláusula sexta do Termo de Parceria 01/2008);*
- 4.2.4. *Cópia dos documentos comprobatórios das receitas e despesas (Subcláusula segunda da cláusula sexta do Termo de Parceria no 01/2008);*
- 4.2.5. *Parecer e Relatório de Auditoria Independente acerca da aplicação dos recursos objeto do presente Termo de Parceria (Subcláusula terceira da cláusula sexta do Termo de Parceria 01/2008);*
- 4.2.6. *Extratos bancários da conta de aplicação do Banco 356, Agência 1288, C/C 70026696, referentes aos meses de janeiro e fevereiro (Subcláusula primeira da cláusula sexta do Termo de Parceria 01/2008);*
- 4.2.7. *Extratos bancários da conta de aplicação do Banco 104, Agência 674, C/C 538-0, referentes aos meses de Fevereiro a Dezembro (subcláusula primeira da cláusula sexta do Termo de Parceria 01/2008);*
- 4.2.8. *Extratos da execução física e financeira estabelecida no art. 18 (em conformidade com o Inciso IV, Decreto 3.100/99, art. 12, anexo II).*

27. *Verifica-se que foi dada oportunidade aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado nos itens 16.1 a 16.3 desta instrução. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e nem recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas.*

28. *Nesta fase, os responsáveis declinaram do direito de exercer o contraditório e a ampla defesa, deixando de apresentarem contestação e provas que elidam as irregularidades que lhes foram atribuídas, subsistindo como verdadeiro o fato de **não comprovarem, por meio de documentos, a** regular execução físico-financeira do objeto, impedindo o estabelecimento do nexo de causalidade entre a execução financeira e a execução física do Termo de Parceria 01/2008.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

29. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a data de repasse dos recursos ocorreu em 29/12/2008, mas o ajuste teve vigência de 22/12/2008 a 22/12/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 20/2/2012 (item 2, retro), visto que nos casos de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva do TCU (c.f. Acórdão 3479/2018 – TCU – 2ª Câmara, Relatora: Ministra Ana Arraes).*

30. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este*

Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

31. *Cabe ressaltar que o exame da boa-fé, para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno do TCU) , quando envolver pessoa jurídica de direito privado, será feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade (Acórdão 1723/2016 – TCU – Plenário, Relator: Ministro Raimundo Carreiro). Nesta TCE sequer pode ser cogitada a boa-fé dos administradores da Oscip-Movimento de Cidadania Pelas Águas, uma vez que contribuíram, de forma inequívoca, para causar prejuízos aos cofres públicos, além de terem se mantidos revéis durante a fase citatória.*

32. *Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

CONCLUSÃO

33. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.*

34. *Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado o dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.*

35. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (item 29, retro).*

36. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

37.1. *Considerar revéis os Srs. Alex Gonçalves dos Santos - CPF: 087.854.496-87 e Ricardo Rios Cardoso - CPF 001.635.201-78, e a Oscip-Movimento de Cidadania Pelas Águas (CNPJ05.572.190/0001-35), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

37.2. *Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos Srs. Alex Gonçalves dos Santos - CPF: 087.854.496-87 e Ricardo Rios Cardoso - CPF 001.635.201-78, e da Oscip-Movimento de Cidadania Pelas Águas (CNPJ 05.572.190/0001-35), condenando-os ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;*

Débito:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor original (R\$)</i>
<i>29/12/2008</i>	<i>1.200.000,00</i>

36.3. *Aplicar, individualmente, aos Srs. Alex Gonçalves dos Santos - CPF: 087.854.496-87 e Ricardo Rios Cardoso - CPF 001.635.201-78, e à Oscip-Movimento de Cidadania Pelas Águas (CNPJ 05.572.190/0001-35), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

36.4. *Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

36.5. *Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

36.6. *Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Manaus/AM, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e*

36.7. *Enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.*

É o Relatório.